



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600405-79.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600405-79.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 PEDRO NUNES PEREIRA VEREADOR, PEDRO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: WILLAMES RODRIGUES SILVA - AL13460

Advogado do(a) RECORRENTE: WILLAMES RODRIGUES SILVA - AL13460

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PELO JUÍZO *A QUO*. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A SENTENÇA.

- ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a sentença de desaprovação das contas, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/02/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PEDRO NUNES PEREIRA em face da sentença proferida pelo juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de Junqueiro/AL.

Na sentença, o juízo de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas em virtude da *ausência de documentos fiscais indispensáveis, os quais foram formalmente solicitados em sede de diligência com o objetivo de comprovar os gastos realizados.*

Em sede de Embargos de Declaração opostos no juízo de primeiro grau, o Recorrente sustentou que já teria apresentado toda a documentação fiscal, mas que ela não havia sido considerada. Assim, ele ofertou os documentos id 10257068 e seguintes.

Sobreveio nova sentença, em que o juízo de origem rejeitou os embargos declaratórios, argumentando que o recorrente juntou intempestivamente esses documentos essenciais, ou seja, apenas em sede de embargos.

Nesta instância, em suas razões recursais, o Apelante alega que teve dificuldades na juntada dos documentos fiscais no momento oportuno, "por razões desconhecidas", mas que, demonstrando boa fé, apresentou as peças restantes ainda no primeiro grau de jurisdição. No entanto, esses documentos não foram apreciados, o que afastaria a preclusão.

Assim, sustentando que tais peças seriam aptas para a aprovação de suas contas, pede que elas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Alternativamente, o recorrente pede a nulidade da sentença, reabrindo-se a fase de instrução.

Em Parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pugnou pelo não provimento do recurso, alegando que a ausência dos tais documentos, tidos por essenciais, mercê da preclusão da faculdade processual, justifica a desaprovação das constas.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por PEDRO NUNES PEREIRA em face da sentença proferida pelo juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de Junqueiro/AL, no pleito de 2024.

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, deve ser destacado que o recorrente teve a oportunidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica no relatório preliminar de diligência do Cartório Eleitoral, mas aquele não apresentou a documentação suficiente.

Com efeito, em 28/11/2024 (Id 10257052), o recorrente foi notificado a regularizar suas contas, no prazo de 3 dias. Contudo, ele juntou apenas extratos bancários (id 10257055) e comprovantes de saques e de depósitos bancários (id 10257056).

Assim, ele deixou de apresentar os documentos fiscais que lhes foram requisitados, assim elencados na diligência efetuada na 34ª Zona Eleitoral (id 10257052):

2.1 Prestador de contas deve apresentar documento fiscal que comprove a despesa no valor R\$ 1.000,00, realizada com o fornecedor MILITAO GRAFICA E INFORMATICA LTDA, bem como documento que comprove a despesa no valor de R\$ 600,00, realizada com o fornecedor FABIO JUNIOR SANTOS DA SILVA

Registre-se que o recorrente não alegou motivo para essa omissão e sequer pediu prorrogação de prazo.

Em seguida, sobreveio o Parecer da Promotoria Eleitoral e a Sentença de Desaprovação das Contas. Aliás,

constou do julgado o seguinte trecho (id 10257063):

(i)

Conforme se verifica no parecer técnico acostado aos autos, há indícios robustos de irregularidades na execução das despesas, evidenciados, entre outros elementos, pela ausência de documentos fiscais indispensáveis, os quais foram formalmente solicitados em sede de diligência com o objetivo de comprovar os gastos realizados. Tal ausência compromete a transparência e regularidade na aplicação dos recursos, configurando uma falha substancial.

(i)

Assim, não parece ter havido violação ao contraditório e nem à ampla defesa, uma vez que o Recorrente, repita-se, em nenhum momento requereu prorrogação de prazo para apresentar a documentação apta a regularizar as suas contas de campanha.

Com efeito, tem-se operada a preclusão, em face da juntada extemporânea de documentos, descumprindo-se o prazo concedido pela Justiça Eleitoral, na fase de diligências.

Efetivamente, apenas em sede de Embargos de Declaração (id 10257066) opostos no juízo de origem foi que o Recorrente apresentou documentos fiscais (ids 10257067 e seguintes) que não foram apreciados.

Os esclarecimentos sobre problemas e dificuldades na juntada dos documentos fiscais no momento oportuno, "por razões desconhecidas", são muito vagos e destituídos de razoabilidade, o que impede o afastamento da preclusão.

Reitere-se que o recorrente, ainda na fase de diligências, juntou documentos, mas apresentou essas peças fiscais e sequer justificou o motivo. Também não pediu prorrogação de prazo.

Esse proceder do Recorrente é incompatível com o rito procedimental da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos abaixo:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos

ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º *Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.*

Em verdade, o Recorrente negligenciou o prazo que lhe fora concedido, sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua incúria. Em casos desse jaez, o TSE não tem permitido a análise de documentos, conforme os precedentes abaixo:

Ementa:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(i)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. *Agravo regimental desprovido.*

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020).

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. INSANABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE ULTRAPASSAM 10% DO TOTAL ARRECADADO. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 30/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em processos de prestação de contas, não se admite a juntada tardia de documentos quando o candidato foi previamente intimado para suprir as falhas identificadas e deixou de se manifestar oportunamente, haja vista a incidência da preclusão.

(;)

(TSE - AgR-RespEl - nº 060051292 - Acórdão - LAGARTO/SE -

Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 10/04/2023 - Publicação: 28/04/2023)

Encerrada a fase de instrução, não deve o magistrado de primeiro grau regredir no desenvolvimento regular do processo, reabrindo fase já exaurida e extinta do *iter* previsto para a espécie. Por oportuno, cito precedentes do TRE/AL:

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES APONTADAS. FALHAS GRAVES. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DÉBITO DE CAMPANHA NÃO QUITADO E NÃO ASSUMIDO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

(TRE/AL - Recurso Eleitoral nº 0600492-22.2020.6.02.0019 - CARNEIROS - AL - Acórdão de 26/10/2021 - Rel. Des. Maurício César Brêda Filho - DJE de 27/10/2021)

Ementa.

ELEIÇÃO MUNICIPAL 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES DETECTADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.

1. A jurisprudência do TSE não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018).

2. A ausência de documentos essenciais ou a sua juntada intempestiva, ainda que antes da sentença, consiste em irregularidade que compromete a confiabilidade das contas apresentadas (TRE/AL - RE nº 060025586, Rel. Des. Eleitoral Maurício César Brêda Filho, DJe de 01.06.2021).

3. Recurso conhecido e desprovido.

4. Sentença de aprovação com ressalvas mantida, inclusive quanto à determinação de devolução de valores ao erário.

(TRE/AL - RE nº 060064773 - Acórdão - MACEIÓ/AL - Rel. Des. Hermann De Almeida Melo - Julgamento: 24/05/2023 - Publicação: 29/05/2023)

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO RESOLUCIONAL. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TRE/AL - RE - nº 060054266 - Acórdão - PENEDO/AL - Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva - Julgamento: 30/01/2024 - Publicação: 02/02/2024)

Entendo que os vícios acima relatados, quando considerados em conjunto, comprometem de forma grave a confiabilidade das contas em exame, quanto mais considerando que o Prestador de Contas não se dignou a esclarecer as questões essenciais à compreensão da economia de campanha.

A ausência de documentos fiscais representa vício de elevada gravidade, hábil a inquinar as Contas, porquanto sonega informações fundamentais ao conhecimento dos recursos auferidos e gastos realizados.

Dispõe o Art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607, que a apresentação de extrato da conta bancária aberto em nome do candidato, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, é obrigatória para o processo de Prestação de Contas, *verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II -pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(i)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

(i)

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

(i)

A apresentação de documentos fiscais constitui documento essencial ao exame das contas, sem o qual o Recorrente lança as economias de campanha em uma situação obscura e incerta, impedido, por si só, sua aprovação. Segue(m) precedente(s) do TSE a respeito dessa temática:

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (ATUAL PATRIOTA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS DIRETÓRIOS. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Trata-se da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Ecológico Nacional (atual PATRIOTA) relativa ao exercício financeiro de 2015.

2. Assente a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inércia do partido em atender intimação para sanar irregularidades apontadas em parecer preliminar implica preclusão, tornando inaceitável a juntada de documentação tardia. Precedentes. (...)

9. Contas julgadas desaprovadas.

(TSE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 19350, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, t. 61, Data 07/04/2021). (Grifei).

Essa falha é considerada grave, conforme a jurisprudência do TSE:

Ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. GASTO IRREGULAR. RECURSO FEFC. PERCENTUAL ELEVADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, mantiveram-se desaprovadas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereador de Abaetetuba/PA em 2020, tendo em vista o uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no importe de R\$ 5.550,00, pois gastos por meio de cheque em espécie, sem a identificação do beneficiário, e omitidas notas fiscais idôneas que comprovassem a efetiva realização da despesa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em afirmar que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade está condicionada a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

3. Na hipótese, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que as irregularidades "correspondem a 92,5% da movimentação financeira de campanha", o que inviabiliza a incidência dos mencionados princípios.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060045765 - ABAETETUBA - PA - Acórdão de 11/05/2023 - Relator(a) Min. Benedito Gonçalves - Publicação: DJE - Diário de Justiça - Eletrônico, Tomo 96, Data 18/05/2023)

Nesse sentido, não encontro razões a justificar a reforma da sentença de primeiro grau, que, ao meu sentir caminhou bem ao desaprovar as contas, em razão da irregularidade verificada.

Trata-se de documentos essenciais para se demonstrar a transparência e a regularidade das contas de campanha.

A ausência de tais peças constitui-se de irregularidade de natureza grave, uma vez que não se permite o atest o quanto à confiabilidade das contas.

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que sonega à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquelas graves falhas, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a sentença de desaprovação das contas.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator